

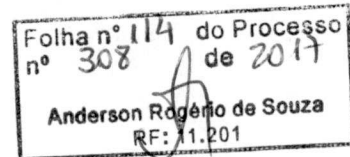
RECEBIDO EM
SGP-23
17 JUN 2019
15:40

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Técnico Administrativo
RF 11.201

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 114 a 116 e folha de
informação sob nº 117 10/07/19
Anderson Rogério de Souza
RF 11.201



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



fls. 96

São Paulo, 11 de junho de 2019.

Ofício SGP-23 nº 01048/2019

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 11 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 308/17, de autoria da Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre a isenção de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU no ano seguinte ao de aquisição do primeiro imóvel nos termos que especifica, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

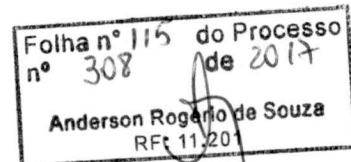
EDUARDO TUMA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Prefeito do Município de São Paulo.

RAT/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



fls. 97

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 11 DE JUNHO DE 2019

Cópia extraída de fls. 110/111 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 308/17)
(VEREADORA RUTE COSTA – PSD)

Dispõe sobre a isenção de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU no ano seguinte ao de aquisição do primeiro imóvel nos termos que especifica, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 11 de junho de 2019, decretou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) no ano seguinte ao da aquisição do imóvel o contribuinte cujo rendimento mensal não ultrapasse 06 (seis) salários mínimos, desde que o imóvel atenda às seguintes condições:

- I - tenha valor venal de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- II - seja de uso residencial por parte do proprietário;
- III - seja financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação;
- IV - tenha metragem máxima de até 80 m² (oitenta metros quadrados).

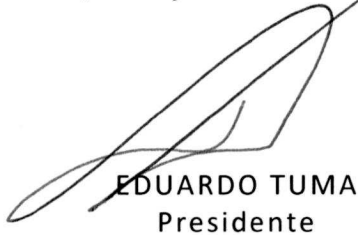
Art. 2º Não se aplica a isenção instituída no art. 1º ao contribuinte que seja proprietário de outro imóvel.

Art. 3º A isenção será processada no setor competente mediante apresentação de declaração escrita e assinada pelo próprio interessado, atestando que aquele é seu primeiro imóvel, nos termos da lei.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de junho de 2019.


EDUARDO TUMA
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 116 nº 308 de 2017	do Processo nº 188283-98
Anderson Rogério de Souza RF: 11/201	

São Paulo, 14 de junho de 2019.

Recebi ofício SGP-23 nº 1048, de 11 de junho de 2019, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 308/17, de autoria da Vereadora Rute Costa.

Casa Civil - ATL
14 JUN 2019
RECEBIDO
Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

fls. 99

do processo nº

308

de 20

17

10

07

2019

(a)

Papel para informação, rubricado como folha nº

117

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Técnico Administrativo
RF 11.201

À SGP-22,
Senhor Supervisor.

Para as devidas providências, tendo
em vista o **VETO TOTAL**.

SGP-23, 10/07/2019.

RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Supervisor de SGP-23 – Subst.